



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 920, DE 26 DE MAIO DE 2021.

“Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com circulação de pessoas e dá outras providências.”.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º. Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades Da unidade de saúde e unidades de ensino.

Art. 2º. Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

- I- Porte Médio – De 36 a 49 cm. - de 15 a 25 kg;
- II- Porte Grande – De 50 a 69 cm. - de 25 a 45 kg;
- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm. - de 45 a 60 kg.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Parágrafo Único. A condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

I- Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (02) metros.

II- A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º. Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo, os mesmos, serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 4º. Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

§ 1º. O Profissional qualificado, citado no caput do artigo anterior, refere-se aos com formação em medicina veterinária;

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

DAS PENALIDADES

Art. 5º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo Único. A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

DA PERMANENCIA EM ESTABELECIMENTOS E

TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 6º. Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso e focinheira.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cão Guia ou Cão de Assistência, o animal da espécie canina, treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

II- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 7º. Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 8º. É livre o transito em qualquer local, sem focinheira, dos cães de resgate e de guarda da Polícia Militar quando em serviço.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

Afonso Nascimento Neto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI Nº 921, DE 26 MAIO DE 2021.

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 847 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e **ELE** sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 847, de 11 de fevereiro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído e prorrogado no Município de Espírito Santo do Turvo – SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Espírito Santo do Turvo-SP, em caráter experimental e provisório, por mais 12 (doze) meses a contar de seu atual vencimento, do Projeto “Saúde 24h”, que tem como finalidade estender e proporcionar atendimento na Unidade Básica de Saúde de Segunda-feira à Domingo 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos aos usuários do sistema municipal de saúde.”.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições inalteradas.

Registre-se e Publique-se.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

Afonso Nascimento Neto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI Nº 922, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Espírito Santo do Turvo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Público Municipal, que terá as seguintes atribuições e competências:

- I – estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Propor ou manifestar-se sobre propostas relativas ao Plano Diretor do Município bem como sobre propostas de normas de uso e ocupação do solo municipal;
- III – avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- IV – Colaborar, analisar e deliberar sobre planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- V – analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;
- VI – opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- VII – incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

VIII – opinar sobre a disposição pelo gerador, seleção, recolhimento, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento e disposição final dos vários tipos de resíduos gerados no município, bem como a destinação final dos efluentes em corpos d'água;

IX – deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias;

X – sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XI – cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XIII – deliberar sobre o licenciamento ambiental de competência municipal;

XIV – manifestar-se sobre os aspectos de interesse local, nos casos de licenciamento ambiental de competência dos Estados ou da União;

XV – recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XVI – decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;

XVII – representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao patrimônio municipal;

XVIII – criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação no COMDEMA;

XIX – fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XX – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

XXI – Reunir em um relatório anual informações de suas atividades que deverá ser encaminhado ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Prefeito para torná-lo público;

XXII – Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Prefeitura as providências cabíveis;

XXIII – elaborar e alterar seu regimento interno.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestões junto a pessoas e entidades públicas e privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Artigo 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – é paritário e será composto por 8 membros, a saber:

Poder Público:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

III – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV- um representante da Câmara Municipal;

Sociedade Civil:

V – um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

VI – um representante da Associação Comercial;

VII – um representante de e Organizações não governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente e sediadas no Município;

VIII- um representante das entidades religiosas;

Parágrafo único. Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representativa.

Artigo 3º. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para a indicação dos representantes referidos nos incisos V, VI, VII e VIII, do artigo anterior, o Executivo oficialará as entidades ali referidas para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a respectiva indicação.

Artigo 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que é sem remuneração e considerado de serviço relevante ao município, será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período, uma única vez, permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos substitutos.

Artigo 5º. O Conselho é presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pessoa por ele indicada, sendo o seu vice um representante da sociedade civil, eleito na primeira reunião do conselho, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente indicar o Secretário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Artigo 6º. As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão tomadas através de votos de cada membro e por maioria simples dos presentes.

Artigo 7º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito, pelo Presidente ou por um 1/3 (um terço) dos Conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, dez minutos após com qualquer número de Conselheiros presentes.

§ 1º. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 2º. As ausências reuniões do Conselho deverão ser justificadas dentro de dois dias da realização da respectiva reunião.

§ 3º. Na hipótese do §1º, ou de morte ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito Municipal nomeará livremente o substituto para completar o mandato.

§ 4º. Em segunda convocação assumem a titularidade os suplentes presentes, mantendo a titularidade até o findar da reunião, mesmo que o titular venha a comparecer atrasado após iniciada a reunião.

Artigo 8º. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente oferecer o suporte técnico-administrativo ao COMDEMA, através do seu quadro de pessoal ou da contratação de assessoria técnica especializada, disponibilizando técnicos que sejam capazes de suprir as principais demandas ambientais do município e das atividades do COMDEMA.

CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL

Artigo 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de natureza contábil.

Artigo 10. O FMMA é constituído de recursos provenientes de:

I - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

- II - Créditos adicionais a ele destinados;
- III - Produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- IV - Doações em espécies de pessoas físicas ou jurídicas feitas diretamente ao Fundo;
- V - Acordos, contratos, consórcios e convênios, com outros municípios, ou entidades de direito público ou privado;
- VI - Valores resultantes de taxas do licenciamento ambiental;
- VII - Rendimentos obtidos com a aplicação do próprio patrimônio;
- VIII - Compensações financeiras para compensar dano ambiental;
- IX - Produto de condenações/indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais relativas ao meio ambiente;
- X - Transferências correntes provenientes de repasse do Poder Público;
- XI - Recebimento da tarifa de erradicação de árvores;
- XII - Outras receitas previstas em lei.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente são depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Artigo 11. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se exclusivamente a apoiar:

- I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - a) que visem ao uso sustentável de recursos naturais;
 - b) de manutenção, melhoria e/ ou recuperação da qualidade ambiental;
 - c) de pesquisa, atividades ambientais e educação ambiental.
- II - O controle, a fiscalização e defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Artigo 12. A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo COMDEMA.

§ 1º. Caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

§ 2º. A movimentação de que trata o parágrafo anterior far-se-á através da Seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13. A adequação do COMDEMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta.

Artigo 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do COMDEMA, nos limites de suas atribuições.

Artigo 15. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

Afonso Nascimento Neto
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI Nº 923, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Artigo 1º. Fica criada a Política de Educação Ambiental do Município de Espírito Santo do Turvo.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES

Artigo 2º. A Política de Educação Ambiental Municipal, em consonância com as leis federais e estaduais sobre Educação Ambiental, institui o Programa Municipal de Educação Ambiental para nortear as ações voltadas à promoção da preservação do equilíbrio socioambiental.

Parágrafo Único. O referido Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser apresentado à Câmara Municipal no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob responsabilidade do poder executivo, por intermédio da Secretaria de Meio ambiente em conjunto com a Secretaria de Educação e devendo revisado a cada 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II - OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º. A política Municipal de Educação Ambiental tem como objetivos:

I - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

II - fortalecer a cidadania e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

III - promover processos de Educação Ambiental, formal e não formal, para o desenvolvimento de conhecimentos e resgatar valores humanistas, habilidades, atitudes e competências que contribuam para participação cidadã na construção de uma cidade justa e sustentável;

IV - fomentar processos de formação continuada em Educação Ambiental, formal e não-formal, dando condições para a atuação nos diversos setores da sociedade;

V - fomentar e difundir a dimensão ambiental nos projetos de desenvolvimento governamental e não governamental, para a melhoria na qualidade de vida;

VI - incentivar iniciativas que valorizem a relação entre cultura, memória e paisagem - sob a perspectiva do amor à vida - assim como a interação entre os saberes popular, tradicional e técnico científico;

VII - dinamizar e universalizar o acesso as informações sobre a temática socioambiental, estabelecendo uma Rede de Comunicação em Educação Ambiental no Município;

VIII - favorecer a integração de empresas, comunidades rurais e quaisquer instituições que estejam envolvidas com a Educação Ambiental ao Programa Municipal.

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 4º. A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por intermédio do Programa Municipal de Educação Ambiental e sua coordenação ficará a cargo de uma Comissão Gestora.

Artigo 5º. A Comissão Gestora é o órgão responsável pela gestão do Programa Municipal de Educação Ambiental e sua interface com os processos educativos, de caráter formal e não-formal, e será composta minimamente pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

III – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV- um representante da Câmara Municipal;

V – um representante dos Produtores Rurais;

VI – um representante do Comércio local;

VII – um representante das entidades religiosas.

§ 1º. Poderão fazer parte do Núcleo Gestor, como colaboradores, representantes de outras Secretarias Municipais e outras Instituições quando o projeto a ser desenvolvido assim o exigir.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

§ 2º. Ficará a cargo do Regimento Interno da Comissão Gestora os procedimentos para indicação e escolha de seus membros, bem como a definição da periodicidade das reuniões e demais procedimentos.

§ 3º. O Regimento Interno será oficializado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º. Incumbe ao Núcleo Gestor revisar o Programa Municipal de Educação Ambiental a cada 02 (dois) anos, ocasião em que suas estratégias e linhas de ação serão analisadas em sua eficácia e efetividade.

Parágrafo Único. Como parte do processo educacional e em função de sua natureza processual, o Programa poderá sofrer as alterações e adequações pertinentes, sempre que necessário, independente da revisão geral prevista no caput deste artigo.

Artigo 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e devendo ser regulamentada no que couber, por decreto.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

Afonso Nascimento Neto
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI Nº 924, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Estabelece procedimento de controle ambiental para utilização, armazenamento ou transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive carvão vegetal nativo, normas para obras públicas e privadas e dá outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Artigo 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transportem produtos ou subprodutos florestais na área do Município de Espírito Santo do Turvo, elencados em legislação municipal, estadual ou federal deverão possuir os seguintes registros:

- I – Cadastro Técnico Federal (CTF);
- II – Documento de Origem Florestal (DOF), e
- III – CADMADEIRA.

§ 1º. O Cadastro Técnico Federal é exigido para atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos ambientais e tem por objetivo o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 2º. Estão dispensados do cadastramento:

I - pessoas físicas ou microempresas individuais que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares;

II - pessoas físicas ou microempresas individuais, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos anexos I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

III - o comércio de pescados;

IV - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até 100m³ (cem metros cúbicos) por ano;

V - o comércio varejista, que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.

§ 3º. O Sistema DOF é uma ferramenta eletrônica federal que integra os documentos de transporte florestal federal e estadual, com o objetivo de monitorar e controlar a exploração, transformação, comercialização, transporte e armazenamento dos recursos florestais e que permite às empresas emitirem eletronicamente o Documento de Origem Florestal (DOF).

§ 4º. O CADMADEIRA é um cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual n.º 53.047, de 2 de junho de 2008, no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente que atua como mecanismo fomentador de ações em favor do comércio responsável, minimizando as pressões negativas sobre as florestas nativas em razão do desmatamento ilegal.

Artigo 2º. Além dos cadastros relacionados no art. 1.º desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que transportem produtos ou subprodutos florestais na área do Município, elencados no Anexo I desta Lei, deverão apresentar à autoridade competente a licença de transporte a seguinte documentação:

I - Documento de Origem Florestal (DOF), emitida pelo Sistema DOF, ou;

II - Guia Florestal (GF), emitida pelo Sistema SISFLORA, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Rondônia, ou;

III - Guia de Controle Ambiental (GCA), emitida pelo Sistema CAF, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Estão dispensadas da apresentação da licença de transporte de que trata o caput as atividades previstas em Lei.

Artigo 3º. A Administração Pública, direta e indireta, do Município, fica obrigada a utilizar, exclusivamente, madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas ações, programas, atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

§ 1º. Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 2º. Os Editais de Licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, dos cadastros descritos no art. 1º.

§ 3º. Nenhum Contrato poderá ser assinado sem a apresentação dos cadastros, atualizados, elencados no art. 1º, e de Declaração de Compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º. Para fins de fiscalização pelo poder público e cumprimento do disposto no caput deste artigo, os fornecedores deverão manter em seu poder cópia dos cadastros atualizados, cópia original ou autenticada da nota fiscal referente à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira utilizada, a comprovação da autorização para transporte da madeira por meio dos documentos descritos no art. 2º desta Lei, ou qualquer outro que o substitua.

Artigo 4º. O pedido de alvará, licença ou documento equivalente, para construção ou reforma de obra particular, deverá conter além da documentação exigida pela Secretaria competente, declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º. O alvará, licença ou documento equivalente emitido deverá conter menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

§ 2º. No alvará, licença ou documento equivalente emitido, o proprietário deverá ser advertido a manter no imóvel em construção, ou reforma a documentação comprobatória da legalidade da madeira utilizada.

Artigo 5º. Deverá o Município estabelecer Termo de Ajuste de Conduta junto às pessoas Físicas e Jurídicas de forma a não prejudicar a atividade econômica do município, ao passo em que se atenda ao disposto nesta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Artigo 6º. O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei ensejará ao infrator:

I - Advertência;

II - Multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFGs - Unidade fiscal do Município, aplicados em dobro e cumulativamente na reincidência;

III - Embargo/interdição da obra ou do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

IV - Apreensão da madeira ilegal;

V - Recolhimento do veículo transportador da madeira ilegal ao pátio municipal.

Artigo 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e devendo ser regulamentada no que couber, por decreto.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

Afonso Nascimento Neto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI Nº 925, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Institui o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental de Espírito Santo do Turvo e da outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Artigo 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental de Espírito Santo do Turvo, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo, com o objetivo de normatizar, organizar, coordenar e integrar as ações de fiscalização ambiental desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. A Estrutura do Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental de Espírito Santo do Turvo será composta pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Artigo 2º. O Sistema Municipal Ambiental constitui órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), específico às atividades de fiscalização ambiental e de controle das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas para o mesmo, o seguinte:

- I - Colaborar com a formulação e atualização dos procedimentos de fiscalização ambiental;
- II - Emitir pareceres referentes ao estabelecimento de normas e padrões de controle ambiental, para atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- III - Colaborar com o aprimoramento e a elaboração de dispositivos legais, de proteção dos bens ambientais;
- IV - Colaborar na elaboração e implementação de planos e ações de educação ambiental, vinculados às normas de proteção dos bens ambientais;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

V - Propor, analisar e deliberar demais assuntos que tratem da organização, funcionamento e acompanhamento das ações dos órgãos integrantes do Sistema de Fiscalização.

Artigo 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio ambiente em conjunto com o Departamento de Fiscalização, sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas para a mesma, o seguinte:

I - Coordenar as atividades e ações executadas pelos órgãos integrantes do Sistema de Fiscalização, em assuntos e atribuições conferidas por esta Lei;

II - Estabelecer os procedimentos de fiscalização ambiental para apuração de infrações ambientais administrativas e aplicação de sanções administrativas, a serem realizados uniforme e complementarmente pelos integrantes do Sistema de Fiscalização;

III - Coordenar as reuniões entre os membros do Sistema de Fiscalização para deliberar assuntos relativos à fiscalização ambiental, controle ambiental e demais atribuições conferidas por esta Lei;

IV - Elaborar projetos e programas voltados à prevenção de infrações ambientais, a serem implementados pelos integrantes do Sistema de Fiscalização;

V - Expedir resoluções em assuntos diretamente vinculados ao estabelecimento de normas e padrões de controle ambiental, para atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, mediante parecer favorável do Conselho Competente;

VI - Normatizar procedimentos regulamentares que versam sobre o funcionamento do Sistema de Fiscalização, ouvido os demais integrantes e o Conselho Competente.

Artigo 5º. Serão objetos das atividades de fiscalização ambiental:

I - Atividades sujeitas a licenciamento ambiental emitido por quaisquer órgãos ambientais das esferas municipal, estadual e federal;

II - Atuação complementar à Secretaria Competente nas áreas protegidas pela legislação ambiental a que trata o artigo 6º;

III - Fiscalização Ambiental nos territórios não compreendidos nas áreas protegidas, a que se refere o artigo 6º;

IV - Valoração e aplicação de multas ambientais, multas simples e multas diárias, em decorrência de ações lesivas ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental vigente, cuja arrecadação pecuniária será convertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V - Constatação, levantamento, caracterização e dimensionamento de danos ambientais potenciais e efetivos;

VI - Elaboração de Relatórios Técnicos, análise e emissão de pareceres técnicos relativos à regularidade das atividades, face às exigências estabelecidas na legislação ambiental.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Artigo 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio ambiente em conjunto com o Departamento de Fiscalização, sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas para a mesma, exercer as atividades de fiscalização ambiental nas seguintes áreas protegidas:

I - Unidades de Conservação Municipais legalmente estabelecidas nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - Zonas Especiais de Proteção Ambiental, estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Plano Diretor.

Artigo 7º. A cooperação das ações, mecanismos de integração, bem como a divisão de atribuições serão definidas por meio de Decreto regulamentador e outras normativas que sejam necessárias para o funcionamento do Sistema de Fiscalização Ambiental.

Artigo 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e devendo ser regulamentada no que couber, por decreto.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021

Afonso Nascimento Neto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI Nº 926, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Institui o programa de pagamento por serviços ambientais – PSA e dá outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Artigo 1º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
- II - Serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que tem impactos positivos além da área onde são gerados;
- III - Pagamentos por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;
- IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;
- V - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei;

Artigo 2º. O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais estabelecerá:

- I - Projeto de pagamentos por Serviços Ambientais.
- II - Recursos financeiros para a execução dos Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Artigo 3º. Os projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais deverão definir:

- I - Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II - Área para execução do projeto;
- III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV - Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V - Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- VI - Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VII - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Artigo 4º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para em execução de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais por termos previstos na Lei Estadual 13.798, de 09 de novembro de 2009, no Decreto Estadual 55.947 de 24 de junho de 2010 e em normas complementares.

Artigo 5º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios com outros setores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Artigo 6º. A adesão aos Programas de Pagamentos por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os assuntos assumidos, requisitos, prazos de execuções e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 1º. Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 2º. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade as ações efetivamente realizadas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Artigo 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e devendo ser regulamentada no que couber, por decreto.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

Afonso Nascimento Neto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 333, DE 26 DE MAIO DE 2021.

“Institui e Regulamenta a Ouvidoria Geral do Município de ESPÍRITO SANTO DO TURVO, Estado de São Paulo, e dá outras providências.”.

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de criar a Ouvidoria do Município, afim de aumentar os canais de atendimento à população do Município,

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprova e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É criada a Ouvidoria-Geral do Município, vinculada à Assessoria de Comunicação, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II – serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III – agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V – reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

VI – denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII – sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII – elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IX – solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições da Ouvidoria Geral do Município:

I – atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II – promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

III – acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

IV – receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;

V – encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;

VI – atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

VII – promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 4º. Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria Geral deve:

I – receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

II – elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

CAPÍTULO III DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º. A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem clara e objetiva.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.

§1º. As manifestações serão identificadas, entretanto, não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.

§2º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

§3º. A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º. No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

§5º. As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas imediatamente à Ouvidoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

Art. 7º. As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

I – por meio de formulário eletrônico, que estará disponível no site oficial do Município de Espírito Santo do Turvo, www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br);

II – por correspondência convencional;

III – no atendimento presencial;

IV – por endereço eletrônico;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Art. 8º. Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.

§1º. A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.

§2º. As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.

Art. 9º. O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I – recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II – emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III – análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV – decisão administrativa final;
- V – ciência ao usuário.

Art. 10. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§1º. Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§2º. Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

§3º. O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§4º. A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 11. Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.

§1º. Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de apuração da denúncia pelo órgão de controle interno, considera-se como conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

§2º. O órgão de controle interno encaminhará à Ouvidoria Geral o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 12. A Ouvidoria Geral deverá elaborar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 13. O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

- I – o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II – os motivos das manifestações;
- III – a análise dos pontos recorrentes;
- IV – as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Art. 14. O relatório de gestão será:

I – encaminhado ao Prefeito Municipal;

II – disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet;

III – ao órgão do controle interno.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15. A estrutura administrativa da Ouvidoria Geral do Município será composta por 01 (um) servidor designado pelo Prefeito através Portaria.

Art. 16. O servidor designado pelo prefeito conforme art. 15, será denominado Ouvidor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Ouvidoria Geral divulgará no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a sua Carta de Serviços ao Usuário que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§1º. A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria e atenderá as exigências mínimas previstas no art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§2º. A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.

Art. 18. As autoridades ou servidores da Administração Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria Geral do Município nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação de referido Órgão.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Art. 19. A instituição de unidades setoriais de Ouvidorias poderá ser feita por ato regulamentador específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

P.M. de Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

AFONSO NASCIMENTO NETO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 26 DE MAIO DE 2021.

“Altera e Acrescenta incisos à Lei Complementar Municipal nº 322 de 17 de março de 2020.”.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. Fica alterado e acrescentado ao artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 322 de 17 de março de 2020, os seguintes incisos e Parágrafo Único:

“Art. 1º.....

VI – enquanto perdurarem o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.502, de 26 de abril de 2021 e pelo Decreto Municipal nº 2.188, de 06 de maio de 2021 e a suspensão das aulas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o fornecimento de “kit alimentação estudantil” para a rede pública municipal de ensino para todos os alunos da educação municipal infantil, creche, na quantidade de 1 (um) kit por aluno/mês, mediante termo de recebimento assegurado o direito universal à alimentação ou merenda escolar, podendo ser regulamento por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal;

VII – fornecimento de cesta básica para as famílias reconhecidamente em situação de vulnerabilidade social, após emissão de parecer social, independentemente de estarem ou não contemplados pela Lei Municipal nº 356, de 20 de outubro de 2008 podendo ser regulamento por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. No caso de haver informações sobre a venda dos kits previstos nos incisos VI e VII deste artigo, será instaurado procedimento administrativo de averiguação para apuração dos fatos e, após relatório elaborado pela Secretaria Municipal fornecedora dos kits, no caso de confirmação, será a família excluída dos próximos recebimentos.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Ano 2 | Edição 134 | 27 de maio de 2021 | De acordo com a Lei nº 888/2020 | www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br

Artigo 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que a Pandemia pelo COVID-19 seja declarada sob controle pelas autoridades competentes.

Registre-se e Publique-se.

P. M. Espírito Santo do Turvo - SP, 26 de maio de 2021.

AFONSO NASCIMENTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO – SP

Prefeito Municipal: Afonso Nascimento Neto
Endereço: Rua Lino dos Santos, s/n
Jd. Canaã – CEP 18937-000
Fone: (14) 3375-9500